

Bruxelas, 1 de julho de 2026
(OR. en)

11291/26

**Dossiê interinstitucional:
2025/0265 (CNS)**

**ATO 35
CADREFIN 319**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	29 de junho de 2026
para:	Delegações
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que cria o Instrumento para a Cooperação em matéria de Segurança Nuclear e o Desmantelamento para o período de 2028-2034 e que revoga os Regulamentos (Euratom) 2021/100 e (Euratom) 2021/948 – Orientação geral parcial

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o texto da orientação geral parcial sobre a proposta de regulamento do Conselho que cria o Instrumento para a Cooperação em matéria de Segurança Nuclear e o Desmantelamento para o período de 2028-2034 e que revoga os Regulamentos (Euratom) 2021/100 e (Euratom) 2021/948, definido na reunião do Conselho (Emprego, Política Social, Saúde e Consumidores) de 29 de junho de 2026.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**que cria o Instrumento para a Cooperação em matéria de Segurança Nuclear e o
Desmantelamento para o período de 2028-2034 e que revoga os Regulamentos (Euratom)
2021/100 e (Euratom) 2021/948**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 203.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹,

Considerando o seguinte:

- (1) O objetivo do presente regulamento é estabelecer as regras e os procedimentos aplicáveis às atividades de cooperação no domínio da segurança nuclear e de desmantelamento levadas a cabo pela Comunidade Europeia da Energia Atómica («Comunidade») ao abrigo do Instrumento para a Cooperação em matéria de Segurança Nuclear e o Desmantelamento («instrumento»).

¹ Parecer de ... (JO ...).

- (2) A fim de preservar e promover a melhoria contínua da segurança nuclear e da sua regulamentação, o Conselho adotou a Diretiva 2009/71/Euratom². Essa diretiva e as normas elevadas de segurança nuclear, proteção contra as radiações e gestão dos resíduos radioativos e do combustível irradiado aplicadas na Comunidade são exemplos que devem ser utilizados para incentivar os países parceiros a adotarem normas elevadas semelhantes.
- (3) A Comunidade e os seus Estados-Membros são partes contratantes na Convenção sobre Segurança Nuclear, adotada em 17 de junho de 1994³, e na Convenção Conjunta sobre a Segurança da Gestão do Combustível Usado e a Segurança da Gestão dos Resíduos Radioativos, adotada em 5 de setembro de 1997⁴.
- (4) Os Estados-Membros da União são Partes no Tratado de Não Proliferação das Armas Nucleares, assinado em 1 de julho de 1968, e aplicam o Protocolo Adicional aos respetivos acordos de salvaguardas celebrados com a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA)⁵.

² Diretiva 2009/71/Euratom do Conselho, de 25 de junho de 2009, que estabelece um quadro comunitário para a segurança nuclear das instalações nucleares (JO L 172 de 2.7.2009, p. 18, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/71/oj>).

³ JO L 318 de 11.12.1999, p. 21, ELI: <http://data.europa.eu/eli/convention/1999/819/oj>.

⁴ Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), Convenção Conjunta sobre a Segurança da Gestão do Combustível Usado e a Segurança da Gestão dos Resíduos Radioativos, adotada em 5 de setembro de 1997, que entrou em vigor em 18 de junho de 2001. Disponível em: <https://www.iaea.org/topics/nuclear-safety-conventions/joint-convention-safety-spent-fuel-management-and-safety-radioactive-waste>

⁵ Modelo de protocolo adicional aos acordos entre Estados e a Agência Internacional de Energia Atômica para a aplicação de salvaguardas (INFCIRC/540), adotado pelo Conselho dos Governadores da AIEA em 15 de maio de 1997. Disponível em linha em: [INFCIRC/540 - Model Protocol Additional to the Agreement\(s\) Between State\(s\) and the International Atomic Energy Agency for the Application of Safeguards](#) [sem versão em português disponível], e Protocolo Adicional ao Acordo entre a França, a Comunidade Europeia da Energia Atômica e a Agência Internacional da Energia Atômica para a Aplicação de Salvaguardas em França (INFCIRC/290/Add.1), aprovado pelo Conselho de Governadores em 11 de junho de 1998. Disponível em linha em: [INFCIRC/290/Add.1 - Protocol Additional to the Agreement between France, the European Atomic Energy Community and the International Atomic Energy Agency for the Application of Safeguards in France](#) [sem versão em português disponível].

- (5) Dado que o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica («Tratado Euratom») abrange tanto as políticas internas como as externas e prevê sinergias entre ambas, o presente instrumento tem duas componentes que abordam as atividades externas e internas, respetivamente.
- (6) A componente externa do instrumento deverá apoiar as atividades de cooperação internacional em matéria de segurança nuclear, com base nas ações anteriormente apoiadas ao abrigo do Regulamento (Euratom) 2021/948 do Conselho⁶. A componente externa é coerente com a ação externa apoiada ao abrigo do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Europa Global]⁷ e complementa-a.
- (6-A) A componente externa do instrumento deverá também promover a cooperação internacional assente em convenções sobre segurança nuclear e gestão dos resíduos radioativos, incentivando os países parceiros a tornarem-se partes nessas convenções e permitindo a realização periódica de análises pelos pares dos seus sistemas nacionais. Essas análises pelos pares fazem uma avaliação externa da situação e dos desafios no domínio da segurança nuclear em países terceiros, contribuindo assim para a programação e para a definição de prioridades do apoio de alto nível da União.
- (7) A componente interna do instrumento deverá apoiar as atividades no domínio do desmantelamento e da gestão dos resíduos radioativos pela Comissão (programa de desmantelamento e gestão de resíduos nucleares do JRC), abordando as responsabilidades nucleares da Comissão decorrentes da investigação nuclear realizada no passado nas implantações do Centro Comum de Investigação (JRC), nomeadamente JRC-Geel, na Bélgica, JRC-Karlsruhe, na Alemanha, JRC-Ispra, em Itália, e JRC-Petten, nos Países Baixos, com base nas ações anteriormente apoiadas ao abrigo do Regulamento (Euratom) 2021/100 do Conselho⁸.

⁶ Regulamento (Euratom) 2021/948 do Conselho, de 27 de maio de 2021, que cria o Instrumento Europeu de Cooperação Internacional em matéria de Segurança Nuclear que complementa o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional – Europa Global com base no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e que revoga o Regulamento (Euratom) n.º 237/2014 (JO L 209 de 14.6.2021, p. 79, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/948/oj>).

⁷ Regulamento (UE) .../... [Europa Global] do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Instrumento Europa Global (JO, ..., ..., ELI: ...).

⁸ Regulamento (Euratom) 2021/100 do Conselho, de 25 de janeiro de 2021, que estabelece um programa financeiro específico para o desmantelamento de instalações nucleares e a gestão de resíduos radioativos e que revoga o Regulamento (Euratom) n.º 1368/2013 (JO L 34 de 1.2.2021, p. 3, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/100/oj>).

- (8) As avaliações dos programas demonstraram que a complexa arquitetura de financiamento da União é um fator que prejudica o impacto do orçamento da União, devido aos encargos administrativos, os quais deverão ser reduzidos, sempre que possível. As atividades realizadas no domínio da cooperação internacional em matéria de segurança nuclear e do desmantelamento das instalações de investigação nuclear do JRC ao abrigo dos Regulamentos (Euratom) 2021/100 e (Euratom) 2021/948 são reagrupadas, por forma a serem regidas por um único ato jurídico, com o objetivo de reduzir os encargos administrativos.
- (9) O objetivo geral do instrumento é contribuir para um elevado nível de segurança nuclear, proteção contra as radiações, gestão segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, desmantelamento e a aplicação de salvaguardas eficientes e eficazes dos materiais nucleares, de forma transparente e responsável.
- (10) O presente regulamento também visa proporcionar uma maior flexibilidade na abordagem de programação, nomeadamente entre as modalidades de ajuda e as entidades elegíveis, a fim de dar resposta a necessidades imprevistas identificadas em todas as avaliações e consultas realizadas ao abrigo do Regulamento (Euratom) 2021/948.
- (11) A cooperação prestada pela Comunidade nos termos do presente regulamento não tem por objetivo promover a energia nuclear nos países parceiros⁹, nem a construção de novas centrais nucleares, nem deverá ser orientada para o aumento das receitas de exploração de uma central nuclear para a produção de eletricidade e calor.

⁹ Regulamento (Euratom) 2021/948 do Conselho, de 27 de maio de 2021, que cria o Instrumento Europeu de Cooperação Internacional em matéria de Segurança Nuclear que complementa o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional – Europa Global com base no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e que revoga o Regulamento (Euratom) n.º 237/2014 (JO L 209 de 14.6.2021, p. 79, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/948/oj>).

- (11-A) O instrumento deverá contribuir para o reforço da eficácia e independência do controlo regulamentar e para as atividades de desenvolvimento das capacidades relacionadas com a segurança nos países parceiros, visando principalmente as autoridades reguladoras competentes e, quando se justifique, as organizações de apoio técnico por estas designadas.
- (12) [O presente regulamento estabelece um enquadramento financeiro indicativo para o instrumento global. Para efeitos do presente regulamento, os preços correntes são calculados aplicando um deflator fixo de 2 %].
- (13) Num contexto económico, social e geopolítico em rápida mutação, a experiência recente demonstrou a necessidade de um quadro financeiro plurianual e de programas de despesas da União mais flexíveis. Para o efeito, e em consonância com os objetivos do presente regulamento, o financiamento deverá ter devidamente em conta a evolução das necessidades políticas e das prioridades da União, tal como identificadas nos documentos pertinentes publicados pela Comissão, nas conclusões do Conselho e nas resoluções do Parlamento Europeu, assegurando simultaneamente uma previsibilidade suficiente para a execução do orçamento.

- (14) O Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰ é aplicável ao instrumento. Este regulamento estabelece as regras relativas à elaboração e à execução do orçamento geral da União, designadamente as regras relativas a subvenções, prémios, doações não financeiras, contratação pública e gestão indireta sob a forma de instrumentos financeiros e garantias orçamentais.
- (15) [O montante das dotações afetadas ao instrumento, bem como o período de programação e a repartição dos fundos entre as várias atividades, devem ser reapreciados com base nos resultados da avaliação realizada nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE, Euratom) 202X/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ [Regulamento Quadro de Desempenho].]

¹⁰ Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).

¹¹ Regulamento (UE, Euratom) .../... [Regulamento Quadro de Desempenho] (JO, ..., ..., ELI: ...).

- (16) Em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹² e com os Regulamentos (CE, Euratom) n.º 2988/95¹³, (Euratom, CE) n.º 2185/96¹⁴ e (UE) 2017/1939¹⁵, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, incluindo a prevenção, deteção, investigação e correção de irregularidades e fraudes, a recuperação de fundos perdidos, indevidamente pagos ou incorretamente utilizados, e, se for caso disso, a aplicação de sanções administrativas. Em especial, nos termos dos Regulamentos (UE, Euratom) n.º 883/2013 e (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) tem competência para efetuar inquéritos, incluindo inspeções e verificações no local, a fim de verificar a eventual existência de fraude, corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia pode investigar e instaurar ações penais em casos de fraude e outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, conforme previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶. Nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, qualquer pessoa ou entidade que receba fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, à Procuradoria Europeia e ao Tribunal de Contas Europeu e assegurar que quaisquer terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedam direitos equivalentes.

¹² Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/883/oj>).

¹³ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.1995, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1995/2988/oj>).

¹⁴ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1996/2185/oj>).

¹⁵ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/oj>).

¹⁶ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29, <http://data.europa.eu/eli/dir/2017/1371/oj>).

- (17) [O instrumento deve ser executado em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 202X/XXXX [Regulamento Desempenho], que estabelece regras para o acompanhamento das despesas e o quadro de desempenho do orçamento, incluindo regras para assegurar uma aplicação uniforme dos princípios de «não prejudicar significativamente» e da igualdade de género a que se refere o artigo 33.º, n.º 2, alíneas d) e f), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, respetivamente, regras para o acompanhamento e a apresentação de relatórios sobre o desempenho dos programas e atividades da União, regras para a criação de um portal de financiamento da União e regras para a avaliação dos programas, bem como outras disposições horizontais aplicáveis a todos os programas da União, como as relativas à informação, comunicação e visibilidade.]
- (18) As formas e os modos de execução do financiamento da União estabelecidos ao abrigo do presente regulamento deverão ser escolhidos com base na sua capacidade para concretizar os objetivos específicos das atividades e produzir resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, os encargos administrativos e o risco previsível de incumprimento. Para tal, deverá ser tomada em consideração a utilização de montantes fixos, taxas fixas e custos unitários, bem como de financiamento não associado aos custos a que se refere o artigo 125.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

- (19) A coordenação das atividades executadas nos termos do presente regulamento deve ser assegurada através dos trabalhos e diálogo permanentes com os Estados-Membros, com os países parceiros e as suas autoridades competentes, em especial com as autoridades reguladoras competentes no domínio da segurança nuclear, das salvaguardas dos materiais nucleares e do desmantelamento, a fim de evitar duplicações.
- (20) [Para assegurar uma execução coerente da ação externa, as regras e os procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE) 202X/XXXX [Europa Global] devem aplicar-se à execução da componente externa do instrumento, sempre que adequado, e as disposições de execução ao abrigo do presente regulamento devem remeter para as disposições previstas nesse regulamento.]
- (21) No que diz respeito à componente externa do instrumento, os planos de ação anuais ou plurianuais e as medidas referidas no presente regulamento devem constituir programas de trabalho na aceção do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Os planos de ação anuais ou plurianuais devem consistir num conjunto de medidas agrupadas num único documento.
- (22) Os planos de ação da componente externa do instrumento deverão ser adotados anualmente, a menos que a natureza e os objetivos das atividades justifiquem a adoção de planos plurianuais.
- (23) A Comissão deverá adotar programas indicativos plurianuais coerentes e que complementem os programas indicativos plurianuais referidos no capítulo 1 do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Europa Global].

- (24) O quadro político geral para a execução da componente externa do instrumento deve ser constituído pelas políticas estabelecidas nos acordos de associação ao instrumento, nos acordos de parceria e cooperação, nos acordos multilaterais, nos acordos de cooperação no domínio nuclear, nos memorandos de entendimento, nos tratados, nas convenções, e noutros acordos que estabeleçam uma relação entre a Comunidade e os seus países parceiros, bem como nas conclusões do Conselho Europeu e nas conclusões do Conselho, nas declarações das cimeiras, nas conclusões das reuniões de alto nível com os países parceiros, nas comunicações da Comissão e nas comunicações conjuntas da Comissão e do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança. Ao decidir sobre a participação de países parceiros na componente externa, há que respeitar as prerrogativas do Conselho e da Comissão, conforme estabelecidas no artigo 101.º do Tratado Euratom.
- (25) A componente externa do instrumento pode financiar ações em qualquer país parceiro, em conformidade com os critérios estabelecidos no presente regulamento e com os acordos pertinentes que permitam a participação do país parceiro no instrumento. Deverá ser dada prioridade às pessoas e às entidades dos países em vias de adesão, dos países candidatos, dos países potenciais candidatos e dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança.
- (26) A cooperação internacional deverá basear-se nos princípios fundamentais de segurança estabelecidos nas normas de segurança da AIEA, tendo igualmente em conta, quando se justifique, os impactos ambientais transfronteiriços, sem afetar negativamente as atividades de cooperação e de execução da assistência realizadas ao abrigo do instrumento.

- (27) A fim de alcançar os objetivos do regulamento, pode, excecionalmente, promover-se a cooperação ao abrigo do instrumento com países parceiros que não estejam em condições de satisfazer os critérios para serem partes em instrumentos internacionais, em especial se a sua participação estiver sujeita a condições relacionadas com o estatuto de Estado, o estatuto de membro ou o reconhecimento no âmbito das Nações Unidas ou outros acordos multilaterais pertinentes ou se estiver em curso o processo de adesão a esses instrumentos internacionais.
- (28) Tendo em conta a necessidade contínua de aumentar a segurança da utilização pacífica da energia nuclear nos países parceiros, e tendo em conta a evolução atual e futura neste domínio, o instrumento deverá visar os objetivos de promover o mais elevado nível de segurança nuclear e de proteção contra as radiações, de apoiar a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos e a aplicação eficaz e eficiente de salvaguardas dos materiais nucleares nos países parceiros. Tal deverá incluir, nomeadamente, a reabilitação de sítios históricos contaminados com material radiológico e o reforço da capacidade regulamentar e das capacidades conexas para garantir a segurança nuclear e a proteção contra as radiações nas aplicações atuais e a evolução futura das utilizações pacíficas da energia nuclear, bem como a proteção radiológica em novas aplicações no domínio da medicina que envolvam a radiação ionizante.

- (29) [A guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia está a causar danos às infraestruturas ucranianas, inclusive às instalações nucleares do país, tal como demonstrado pelo ataque com drones de 14 de fevereiro de 2025 ao novo confinamento de segurança de Chernobil. No que diz respeito ao apoio da União às necessidades relacionadas com o país no domínio da segurança nuclear, as dotações mobilizadas a partir da Reserva para a Ucrânia a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (UE, Euratom) 202X/XXXX do Conselho [Regulamento QFP] podem ser disponibilizadas para apoio prestado ao abrigo da componente externa do instrumento, sob a forma de apoio não reembolsável, instrumentos financeiros e provisionamento da garantia orçamental. O apoio prestado à Ucrânia ao abrigo da componente externa do instrumento do presente regulamento sob a forma de empréstimos nos termos da Decisão 77/270/Euratom do Conselho deve ser prestado dentro do montante estabelecido na referida decisão e do limite máximo a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento Europa Global. Caso esses empréstimos sejam concedidos à Ucrânia enquanto Estado soberano, devem ser cobertos pela garantia prestada em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (UE, Euratom) 202X/XXXX do Conselho [Regulamento QFP]. Por conseguinte, é conveniente prever uma derrogação ao artigo 214.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e não fixar uma taxa de provisionamento para esses empréstimos concedidos à Ucrânia, conforme previsto no artigo 24.º, n.º 3, último parágrafo, do Regulamento Europa Global.]
- (30) [A fim de assegurar a coerência, a garantia orçamental e os instrumentos financeiros, inclusive quando combinados com apoio não reembolsável em operações de financiamento misto, ao abrigo da componente externa do instrumento, devem ser executados em conformidade com as regras aplicáveis do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Europa Global], através de acordos celebrados para esse tipo de apoio no âmbito dos mecanismos de execução do Europa Global.]

- (31) [No que diz respeito à componente externa, sempre que o apoio da União ao abrigo do instrumento deva ser prestado sob a forma de uma garantia orçamental ou de um instrumento financeiro, inclusive quando combinado com apoio não reembolsável numa operação de financiamento misto, é necessário que esse apoio seja prestado exclusivamente através dos mecanismos de execução do Europa Global, em conformidade com as regras aplicáveis aos mecanismos de execução do Europa Global.]
- (32) Para o êxito da cooperação em matéria de segurança nuclear, considera-se necessária uma cooperação estreita com as organizações internacionais que persigam objetivos semelhantes aos do instrumento, referidos no título II, capítulo 10, do Tratado Euratom, em especial com a Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA).
- (33) A utilização mais eficiente dos recursos disponíveis pode ser alcançada através da coerência e da complementaridade entre os instrumentos de financiamento externo da União, bem como através da criação de sinergias com outras políticas e programas da União. A fim de maximizar o impacto das intervenções combinadas para concretizar um objetivo comum, o presente regulamento deve permitir a combinação do financiamento com outros programas da Comunidade e da União, desde que as contribuições não cubram os mesmos custos.

- (34) O anterior programa financeiro ao abrigo do Regulamento (Euratom) 2021/100 demonstrou o valor acrescentado adicional para a Comunidade, resultante da recolha e difusão de conhecimentos. De acordo com o artigo 8.º do Tratado Euratom, e nos termos do artigo 7.º da Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho¹⁷, o JRC é responsável pela gestão das suas responsabilidades nucleares históricas e pelo desmantelamento das suas instalações nucleares que tenham sido encerradas em conformidade com a legislação nacional aplicável. Assim, em 1999, foi lançado o programa de desmantelamento e gestão de resíduos nucleares do JRC com a publicação de uma comunicação dirigida ao Parlamento Europeu e ao Conselho¹⁸ e, desde então, a Comissão tem apresentado regularmente informações atualizadas sobre os progressos realizados no âmbito do programa¹⁹.
- (35) A Comissão concluiu que a melhor opção para satisfazer os requisitos do artigo 5.º, n.º 1, alínea f), e do artigo 7.º da Diretiva 2011/70/Euratom é seguir uma estratégia que combine atividades de desmantelamento e de gestão dos resíduos radioativos com o lançamento de debates de carácter voluntário entre o JRC e os Estados-Membros de acolhimento sobre uma eventual transferência de responsabilidades em matéria de desmantelamento e de gestão de combustível irradiado e resíduos radioativos, caso haja acordos mútuos entre a Comissão e os Estados-Membros de acolhimento. O JRC deve prever e manter recursos adequados para cumprir as suas obrigações em matéria de desmantelamento e de segurança da gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos.

¹⁷ Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho, de 19 de julho de 2011, que estabelece um quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos (JO L 199 de 2.8.2011, p. 48, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2011/70/oj>).

¹⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 17 de março de 1999, intitulada «Peso do passado nuclear decorrente das atividades realizadas pelo CCI no âmbito do Tratado Euratom: Desmantelamento das instalações nucleares obsoletas e gestão dos resíduos» [COM(1999) 114 final].

¹⁹ SEC(2004) 624, COM(2008) 903 e COM(2013) 734.

- (36) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰.
- (37) A Comissão deverá adotar imediatamente atos de execução aplicáveis para adotar ou alterar planos de ação anuais ou plurianuais e medidas no âmbito da componente externa do instrumento se, em casos devidamente justificados relacionados com a necessidade de uma resposta rápida por parte da Comunidade, imperativos de urgência assim o exigirem.
- (38) Em conformidade com o artigo 9.º da Decisão 2010/427/UE do Conselho, o Alto Representante, na sua qualidade de vice-presidente da Comissão, assegura a coordenação política geral da ação externa da União, garantindo a sua unidade, coerência e eficácia, nomeadamente através da execução do presente instrumento.
- (39) As remissões para os instrumentos de ajuda externa na Decisão 2010/427/UE do Conselho²¹ devem ser entendidas como remissões para o presente regulamento e para os regulamentos nele referidos. A Comissão deve assegurar que o presente regulamento é executado de acordo com o papel do Serviço Europeu para a Ação Externa, como previsto nessa decisão.

²⁰ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj>).

²¹ Decisão 2010/427/UE do Conselho, de 26 de julho de 2010, que estabelece a organização e o funcionamento do Serviço Europeu para a Ação Externa (JO L 201 de 3.8.2010, p. 30, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2010/427/oj>).

- (40) A fim de assegurar a continuidade da prestação de apoio aos domínios de intervenção pertinentes e de permitir que a execução tenha início a partir do arranque do quadro financeiro plurianual 2028-2034, o presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2028.
- (41) No âmbito das medidas restritivas da União, adotadas com base no artigo 29.º do TUE e no artigo 215.º, n.º 2, do TFUE, é proibido colocar, direta ou indiretamente, fundos ou recursos económicos à disposição das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos designados, ou disponibilizá-los em seu benefício. Por conseguinte, essas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos, bem como as pessoas coletivas, entidades ou organismos por eles detidos ou controlados, não podem receber apoio.
- (42) Os Regulamentos (Euratom) 2021/100 e (Euratom) 2021/948 devem, por conseguinte, ser revogados,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento cria o Instrumento para a Cooperação em matéria de Segurança Nuclear e o Desmantelamento («instrumento») [para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2034].
2. Determina igualmente os objetivos do instrumento, o seu orçamento indicativo [para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2034], as formas de financiamento da União e as regras para a concessão desse financiamento ao abrigo do instrumento. Aborda igualmente as especificidades de cada uma das duas componentes do instrumento: a componente externa e a componente interna.

Artigo 2.º

Objetivos do instrumento

1. O objetivo geral da componente externa do instrumento é contribuir para um elevado nível de segurança nuclear, proteção contra as radiações, gestão segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, desmantelamento e aplicação de salvaguardas eficientes e eficazes dos materiais nucleares nos países parceiros, em complementaridade com o Regulamento (UE) 202X/XXXX [Europa Global], e com base nas atividades realizadas na Comunidade, incluindo o quadro regulamentar da Comunidade Europeia da Energia Atómica aplicável.

Para efeitos do presente regulamento, «país parceiro» tem o significado que lhe é dado no artigo 2.º, ponto 10, do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Europa Global].

2. O objetivo geral da componente interna do instrumento é apoiar o desmantelamento das instalações nucleares da Comissão nas implantações do Centro Comum de Investigação (JRC), em consonância com as necessidades identificadas nos respetivos planos de desmantelamento, e gerir, de forma segura, o combustível irradiado, os materiais nucleares e os resíduos radioativos a elas associados. Além disso, o instrumento apoia a partilha das experiências, do saber-fazer, das boas práticas e dos conhecimentos obtidos no âmbito do processo de desmontagem e desmantelamento nucleares e da gestão dos resíduos radioativos resultantes, que serão partilhados de forma estruturada com as partes interessadas da Comunidade.

3. Os objetivos específicos da componente externa do instrumento são:

- a) Promover uma cultura eficaz de segurança nuclear e de proteção contra as radiações, bem como a aplicação das mais elevadas normas de segurança nuclear e de proteção contra as radiações, nomeadamente no que diz respeito à segurança do abastecimento com relevância para a segurança, à preparação e resposta a situações de emergência, ao desenvolvimento de capacidades e à transparência nos processos de tomada de decisão das autoridades dos países parceiros;
- b) Apoiar a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, bem como o desmantelamento e a reabilitação de antigos sítios e instalações nucleares nos países parceiros;
- c) Reforçar salvaguardas eficientes e eficazes dos materiais nucleares em países parceiros.

As ações realizadas no âmbito da componente externa deverão dar prioridade ao reforço da eficácia e independência do controlo regulamentar e às atividades de desenvolvimento de capacidades nos países parceiros, inclusive através do apoio às autoridades reguladoras competentes e, quando se justifique, às organizações de apoio técnico por estas designadas.

4. Os objetivos específicos da componente interna do instrumento são:

- a) Apoiar o plano de desmantelamento e realizar, em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro de acolhimento, as atividades de desmontagem e descontaminação das instalações nucleares da Comissão nas implantações do JRC, garantir a gestão segura dos resíduos radioativos a elas associados, e, se for caso disso, preparar a potencial transferência das responsabilidades nucleares conexas do JRC para os Estados-Membros de acolhimento;
- b) Garantir que o JRC continue a desenvolver laços e intercâmbios entre as partes interessadas da União, incluindo as entidades reguladoras, a indústria e as instituições de formação, no domínio do desmantelamento nuclear, com vista a assegurar a difusão sistemática de conhecimentos, boas práticas e ensinamentos recolhidos e a partilha de experiências em todos os domínios relevantes, como a regulamentação e a formação, e a desenvolver eventuais sinergias na União.

A transferência a que se refere a alínea a), primeiro parágrafo, é voluntária para qualquer Estado-Membro de acolhimento e está sujeita a um acordo bilateral celebrado entre a Comissão e o Estado-Membro de acolhimento. Esse acordo bilateral deve prever que todos os custos do desmantelamento das instalações nucleares da Comissão nas implantações do JRC e da armazenagem dos resíduos radioativos a elas associados sejam suportados pela Comunidade e respeitem plenamente a Diretiva 2011/70/Euratom.

Os debates de caráter voluntário entre a Comissão e o Estado-Membro de acolhimento sobre a potencial transferência de responsabilidades a que se refere o primeiro parágrafo, alínea a), podem ser iniciados, o mais tardar, dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

[Artigo 3.º

Orçamento

1. O enquadramento financeiro indicativo para a execução do instrumento no período compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2034 é de 966 000 000 EUR, a preços correntes.
2. Além disso, os recursos financeiros afetados à Ucrânia, mobilizados por força do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Europa Global] a partir da Reserva para a Ucrânia, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE, Euratom) 202X/XXXX [Regulamento QFP], podem ser utilizados, sempre que adequado, para prestar apoio da União à Ucrânia ao abrigo do presente regulamento.
3. Podem ser inscritas dotações no orçamento da União após 2034 para cobrir as despesas necessárias e permitir a gestão das ações não concluídas até ao final do período de vigência do instrumento.
4. O enquadramento financeiro a que se refere o n.º 1 do presente artigo, os recursos financeiros a que se refere o n.º 2 do presente artigo e os montantes dos recursos adicionais a que se refere o artigo 3.º podem também ser utilizados para efeitos de assistência técnica e administrativa no âmbito da execução do instrumento, designadamente para atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, sistemas e plataformas informáticos institucionais, atividades de informação, visibilidade e comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, bem como para todos os outros tipos de assistência técnica e administrativa ou despesas relacionadas com o pessoal incorridas pela Comissão para a gestão do instrumento.

5. No que diz respeito à componente externa do instrumento, são aplicáveis à execução do presente regulamento as regras e os procedimentos relativos às transições de dotações, às parcelas anuais, aos reembolsos, às receitas e recuperações provenientes de instrumentos financeiros financiados ao abrigo do presente instrumento ou dos seus antecessores, bem como aos excedentes provenientes das garantias orçamentais e empréstimos provisionados ao abrigo do presente instrumento ou dos seus antecessores, previstos no artigo 22.º do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Europa Global].]

Artigo 4.º

Recursos adicionais

Os Estados-Membros, as instituições, órgãos e organismos da União, os países parceiros, as organizações internacionais, as instituições financeiras internacionais ou outros terceiros podem efetuar contribuições financeiras ou não financeiras suplementares para o instrumento. As contribuições financeiras suplementares constituem receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), d) ou e), ou do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Financiamento alternativo, combinado e cumulativo

1. O instrumento é executado em sinergia com outros programas da Comunidade e da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da Comunidade e da União ao abrigo de outro programa também pode receber uma contribuição. As regras do programa pertinente da União são aplicáveis à contribuição correspondente, ou pode ser aplicado um conjunto único de regras a todas as contribuições e pode ser celebrado um compromisso jurídico único. Caso a contribuição da União se baseie nos custos elegíveis, o apoio cumulativo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado numa base proporcional, em conformidade com as condições de apoio.
2. Os procedimentos de concessão ao abrigo do instrumento podem ser realizados conjuntamente, em regime de gestão direta ou indireta, com os Estados-Membros, as instituições, órgãos e organismos da União, os países parceiros, as organizações internacionais, as instituições financeiras internacionais ou outros terceiros («parceiros no procedimento de concessão conjunto»), desde que seja assegurada a proteção dos interesses financeiros da União. Esses procedimentos estão sujeitos a um conjunto único de regras e conduzem à celebração de compromissos jurídicos únicos. Para o efeito, os parceiros no procedimento de concessão conjunto podem disponibilizar recursos ao instrumento, em conformidade com o artigo [4.º] do presente regulamento, ou pode ser confiada aos parceiros a execução do procedimento de concessão, sempre que adequado nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Nos procedimentos de concessão conjuntos, os representantes dos parceiros no procedimento em causa também podem ser membros da comissão de avaliação a que se refere o artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Artigo 6.º

Execução e formas de financiamento da União

1. O instrumento é executado em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, em regime de gestão direta ou em regime de gestão indireta com as entidades referidas no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), desse regulamento.
2. O financiamento da União pode ser concedido sob qualquer forma, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, nomeadamente sob a forma de subvenções, prémios, contratos públicos, doações não financeiras, garantias orçamentais, instrumentos financeiros e operações de financiamento misto.

CAPÍTULO II

EXECUÇÃO DAS DIFERENTES COMPONENTES DO INSTRUMENTO

SECÇÃO 1: DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS À EXECUÇÃO

DA COMPONENTE EXTERNA DO INSTRUMENTO

Artigo 7.º

Quadro estratégico

As políticas estabelecidas nos acordos de associação, nos acordos de parceria e cooperação, incluindo nos acordos de cooperação no domínio nuclear, nos acordos multilaterais, nos instrumentos juridicamente não vinculativos, como memorandos de entendimento, nos tratados, nas convenções, nas declarações e noutros acordos que estabeleçam uma relação entre a União e/ou a Comunidade e os seus países parceiros, bem como nas conclusões do Conselho Europeu e nas conclusões do Conselho, nas declarações das cimeiras, nas conclusões das reuniões de alto nível com os países parceiros, nas estratégias e nas comunicações da Comissão e nas comunicações conjuntas da Comissão e do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, constituem o quadro estratégico geral para a execução do instrumento.

Artigo 8.º

Execução e elegibilidade em consonância com o Europa Global

1. Salvo disposição em contrário no presente regulamento, o financiamento da União afetado à componente externa do instrumento é executado nos termos do presente regulamento, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e, consoante o caso, do título II, capítulos II e III, do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Europa Global], com exceção do artigo 19.º, do artigo 20.º, n.ºs 2 e 3, e do artigo 26.º do mesmo regulamento. As regras de elegibilidade estabelecidas no artigo 20.º, n.º 1 e n.ºs 4 a 12, do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Europa Global] são aplicáveis a todas as ações financiadas ao abrigo da componente externa.
2. [Sempre que o apoio da União seja prestado sob a forma de uma garantia orçamental ou de um instrumento financeiro, inclusive quando combinado com apoio não reembolsável numa operação de financiamento misto, será prestado exclusivamente através do mecanismo de execução do Europa Global e executado em conformidade com as regras aplicáveis do mecanismo de execução do Europa Global, através de acordos celebrados para esse tipo de apoio ao abrigo dos mecanismos de execução do Europa Global.]
3. [O apoio da União sob a forma de garantia orçamental é prestado dentro do montante máximo da garantia orçamental estabelecido pelo Regulamento Europa Global.]
4. [Sempre que o instrumento utilize o mecanismo de execução do Europa Global, assegurará o provisionamento da garantia orçamental e o financiamento dos instrumentos financeiros, inclusive quando combinado com apoio não reembolsável sob a forma de uma operação de financiamento misto.]

Artigo 9.º

Empréstimos Euratom

1. **¶**O apoio da União à Ucrânia sob a forma de empréstimos ao abrigo da Decisão 77/270/Euratom do Conselho é concedido dentro do montante máximo a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Europa Global]. O disposto no artigo 24.º, n.º 3, último parágrafo, do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Europa Global] é aplicável aos empréstimos à Ucrânia ao abrigo da Decisão 77/270/Euratom do Conselho.**¶**
2. A taxa de provisionamento do apoio da União à Arménia sob a forma de empréstimos ao abrigo da Decisão 77/270/Euratom do Conselho é a taxa de provisionamento fixada no artigo 24.º do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Europa Global].

Artigo 10.º

Programas indicativos plurianuais

1. A execução da componente externa do instrumento é efetuada através dos programas indicativos plurianuais adotados por meio de atos de execução, em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º, n.º 2. Esses programas indicativos plurianuais:
 - a) Têm por objetivo proporcionar um quadro coerente para a cooperação entre a Comunidade e os países ou regiões parceiros em causa, em consonância com a finalidade geral e o âmbito de aplicação, os objetivos, os princípios e as políticas da Comunidade e com base no quadro estratégico a que se refere o artigo 7.º do presente regulamento;
 - b) Constituem uma base geral para a cooperação em matéria de segurança nuclear ao abrigo do instrumento e fixam os objetivos da Comunidade em matéria de cooperação, tendo em conta as necessidades dos países em causa, as prioridades da Comunidade, a situação internacional e as atividades dos países parceiros em questão;
 - c) Indicam o valor acrescentado da cooperação a que se refere a alínea b) e a forma de evitar sobreposições com outros programas e iniciativas, em especial os das organizações internacionais que persigam objetivos semelhantes e os de outros doadores importantes;
 - d) Definem as prioridades geográficas e políticas selecionadas para financiamento da União, os objetivos específicos e, sempre que adequado, as dotações financeiras indicativas e os métodos de execução;

- e) Baseiam-se no diálogo com os países ou regiões parceiros, que envolva as partes interessadas pertinentes, em especial as autoridades governamentais e reguladoras e as organizações por elas designadas, bem como, sempre que adequado, em consultas com o Grupo de Reguladores Europeus em matéria de Segurança Nuclear («ENSREG»), criado pela Decisão 2007/530/Euratom da Comissão²².
2. Os programas indicativos plurianuais podem ser revistos numa base *ad hoc*, na medida do necessário para a sua execução efetiva, em especial em caso de alterações significativas do quadro estratégico a que se refere o artigo 7.º ou na sequência de uma situação de crise ou pós-crise. O procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º, n.º 2, aplica-se igualmente às alterações dos programas indicativos plurianuais.

Artigo 11.º

Adoção de planos de ação e medidas

1. A Comissão adotar planos de ação anuais no âmbito da componente externa do instrumento. No entanto, pode adotar planos de ação plurianuais sempre que a natureza e os objetivos das atividades o justifiquem.
2. Os planos de ação anuais ou plurianuais e as medidas ao abrigo da componente externa do instrumento constituem programas de trabalho na aceção do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Os planos de ação e as medidas devem ter em conta o contexto específico e indicar, para cada ação, os elementos previstos no artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Europa Global].

²² Decisão 2007/530/Euratom da Comissão, de 17 de julho de 2007, que estabelece o Grupo Europeu de Alto Nível para a Segurança Nuclear e a Gestão dos Resíduos (JO L 195 de 27.7.2007, p. 44, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2007/530/oj>).

3. A Comissão adota, por meio de atos de execução, os planos de ação e as medidas a que se referem os n.ºs 1 e 2. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º, n.º 2.
4. O procedimento de exame referido no n.º 3 não é exigido para:
- a) Medidas especiais e medidas de apoio relativamente às quais o financiamento da União não exceda 5 milhões de EUR;
 - b) Alterações técnicas, desde que não afetem substancialmente os objetivos do plano de ação ou da medida em causa, tais como:
 - i) as alterações do modo de execução;
 - ii) as reafetações de fundos entre ações previstas no mesmo plano de ação;
 - iii) o aumento do orçamento dos planos de ação e das medidas num montante que não seja superior a 20 % desse orçamento e que não exceda 5 milhões de EUR.

Depois de adotadas em conformidade com o presente número, as medidas especiais e as medidas de apoio, bem como as alterações técnicas, são comunicadas aos Estados-Membros por intermédio do comité a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, no prazo de um mês a contar da sua adoção. São igualmente comunicadas ao Parlamento Europeu.

5. Por imperativos de urgência devidamente justificados relativos à necessidade de uma resposta rápida da Comunidade, a Comissão aprova ou altera os planos de ação ou as medidas a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo por meio de atos de execução imediatamente aplicáveis, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 17.º, n.º 3.

Artigo 12.º

Cr terios de coopera  o internacional

1. A componente externa do instrumento pode financiar a  es em pa ses parceiros, em conformidade com os cr terios estabelecidos no presente artigo.
2. A coopera  o deve basear-se num entendimento comum ou num acordo rec proco entre o pa s parceiro e a Comunidade.
3. Os pa ses parceiros que pretendam cooperar com a Comunidade em mat ria de salvaguardas dos materiais nucleares devem ser partes no Tratado de N o Prolifera  o das Armas Nucleares e ter celebrado um acordo de garantias generalizadas com a AIEA ou ter em vigor o Protocolo Adicional com a AIEA.
4. Os pa ses parceiros que pretendam cooperar com a Comunidade em mat ria de seguran a nuclear devem ser partes na Conven  o sobre Seguran a Nuclear e na Conven  o Conjunta sobre a Seguran a da Gest o do Combust vel Usado e a Seguran a da Gest o dos Res duos Radioativos ou noutras conven  es pertinentes, ou ter adotado medidas que demonstrem o compromisso firme de aderir a essas conven  es.

5. Os países parceiros que pretendam cooperar com a Comunidade em matéria de preparação e resposta a situações de emergência, proteção contra as radiações ou gestão dos resíduos radioativos e que não sejam partes nos instrumentos internacionais referidos nos n.ºs 3 e 4 não podem ter quaisquer instalações nucleares no seu território.
6. A cooperação com países parceiros que não sejam partes nos instrumentos internacionais referidos nos n.ºs 3 e 4 e que não tenham instalações nucleares no seu território só é possível mediante pedido direto dos países parceiros interessados e limita-se ao apoio por eles solicitado em caso de acidente nuclear ou de emergência radiológica, conforme referido na Convenção sobre a Notificação Rápida de um Acidente Nuclear e na Convenção sobre Assistência em caso de Acidente Nuclear ou de Emergência Radiológica.
7. A fim de alcançar os objetivos estabelecidos no artigo 2.º, n.º 3, pode, excecionalmente, ser levada a cabo a cooperação ao abrigo deste instrumento com países parceiros que não estejam em condições de satisfazer os critérios para serem partes nos instrumentos internacionais referidos nos n.ºs 3 e 4, em especial se a sua participação estiver sujeita a condições relacionadas com o estatuto de Estado, o estatuto de membro ou o reconhecimento no âmbito das Nações Unidas ou outros acordos multilaterais pertinentes ou se estiver em curso o processo de adesão a esses instrumentos internacionais.
8. A fim de garantir e controlar o cumprimento dos objetivos do instrumento em matéria de cooperação, o país parceiro em causa deve aceitar a avaliação das ações realizadas. Essa avaliação permite acompanhar e verificar o cumprimento dos objetivos e constitui uma condição para a continuação do pagamento da contribuição por parte da Comunidade.

9. A cooperação ao abrigo deste instrumento com países parceiros deve, quando tal se justifique, ter em conta os princípios e métodos internacionalmente reconhecidos que sejam relevantes para os potenciais impactos ambientais transfronteiriços que possam ter origem em instalações nucleares em países parceiros, incluindo os impactos associados a cenários normais de funcionamento e de acidente. Os Estados-Membros suscetíveis de ser diretamente afetados por potenciais impactos transfronteiriços de instalações nucleares de países parceiros podem solicitar à Comissão que estabeleça contactos com os países parceiros com o objetivo de obter informações pertinentes.
10. Os operadores de centrais nucleares de países parceiros podem receber apoio em casos excecionais, limitados no tempo e específicos ao local, nomeadamente em situações de emergência relacionadas com a segurança nuclear, para o desenvolvimento de estratégias que deem resposta às recomendações resultantes de avaliações dos riscos e da segurança revistas pelos pares do ENSREG, incluindo testes de resistência e análises temáticas pelos pares, o desenvolvimento de critérios e conceitos destinados a alcançar os mais elevados padrões de gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, o desenvolvimento de estratégias para garantir o desmantelamento seguro de instalações nucleares obsoletas e a aplicação de salvaguardas eficientes e eficazes, bem como a gestão dos conhecimentos e a formação em matéria de segurança nuclear.

Artigo 13.º

Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE)

A componente externa do instrumento é executada tendo em conta o papel do SEAE, tal como previsto na Decisão 2010/427/UE do Conselho, nomeadamente nos artigos 3.º e 9.º.

SECÇÃO 2: DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS À EXECUÇÃO DA COMPONENTE INTERNA DO INSTRUMENTO

Artigo 14.º

Programas de trabalho

1. A execução da componente interna do instrumento é efetuada através dos programas de trabalho referidos no artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Os programas de trabalho são adotados em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 4.º da Decisão 96/282/Euratom da Comissão.
2. O programa de trabalho da componente interna do instrumento:
 - a) Tem por objetivo fornecer uma panorâmica das atividades planeadas durante o período abrangido pelo programa de trabalho plurianual;
 - b) Constitui uma base geral para a execução das atividades abrangidas pelo presente regulamento e baseia-se nas mais elevadas normas de segurança nuclear e nas boas práticas para fazer face às responsabilidades nucleares da Comunidade.

Execução e formas de financiamento da União e critérios de elegibilidade para a execução da componente interna do instrumento

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, o financiamento da União afetado à componente interna do instrumento é executado nos termos do presente regulamento e do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Apenas as seguintes atividades são elegíveis para financiamento da União ao abrigo da componente interna do instrumento:

- a) Conservação e funcionamento seguros das instalações nucleares objeto de encerramento;
- b) Desmantelamento de instalações nucleares obsoletas ou não utilizadas, ou ambas;
- c) Gestão segura dos resíduos radioativos e do combustível irradiado, incluindo a recolha, a caracterização, o tratamento, o transporte e a armazenagem;
- d) Redução do inventário de materiais nucleares nas implantações do JRC;
- e) Desenvolvimento e construção de instalações de gestão de resíduos radioativos;
- f) Elaboração e atualização de planos de desmantelamento, estudos técnicos e processos de licenciamento;
- g) Apoio externo à conceção, avaliação e gestão de projetos;
- h) Apoio operacional, incluindo proteção contra as radiações, manutenção de equipamentos e instalações;
- i) Debates de carácter voluntário com os Estados-Membros de acolhimento com vista à transferência das responsabilidades nucleares da Comissão;
- j) Comunicação e cooperação com as partes interessadas externas;
- k) Recolha, produção, avaliação e difusão de conhecimentos sobre o desmantelamento nuclear, incluindo ações de formação;
- l) Qualquer outra atividade de apoio à concretização do desmantelamento das instalações nucleares da Comissão nas implantações do JRC e aos conhecimentos sobre o desmantelamento e a gestão de resíduos nucleares, conforme referido no artigo 2.º.

Artigo 16.º

Disposição relativa à partilha de conhecimentos

1. Os conhecimentos adquiridos no âmbito da execução do programa de desmantelamento e gestão de resíduos nucleares do JRC, bem como do programa de assistência ao desmantelamento estabelecido nos termos do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Ignalina]²³, são difundidos a nível da Comunidade.
2. As atividades destinadas à realização da atividade a que se refere o n.º 1 são financiadas ao abrigo do instrumento. O JRC coordena a estruturação e a difusão dos conhecimentos junto dos Estados-Membros.
3. O processo de difusão de conhecimentos é incluído e definido nos programas de trabalho a que se refere o artigo 14.º.

²³ Regulamento (UE) .../... do Conselho que estabelece o programa de assistência ao desmantelamento nuclear da central nuclear de Ignalina na Lituânia para o período 2028-2034 e revoga o Regulamento (UE) 2021/101 (JO, ..., ..., ELI: ...).

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIAS DE EXECUÇÃO, DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 17.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité para a componente externa do instrumento. Esse comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011, e reúne-se pelo menos uma vez por ano.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em conjugação com o artigo 5.º do mesmo regulamento.
4. Caso o parecer do comité deva ser obtido por procedimento escrito, este é encerrado sem resultados se, no prazo fixado para a emissão do parecer, o presidente do comité assim o decidir ou a maioria simples dos seus membros assim o requerer.

5. Em conformidade com os acordos internacionais celebrados pela União, podem ser convidados a participar nas reuniões do comité, na qualidade de observadores, representantes de países parceiros ou de organizações internacionais, nas condições estabelecidas no seu regulamento interno e tendo em conta a segurança e a ordem pública da União ou dos seus Estados-Membros. Os representantes dos países parceiros ou das organizações internacionais não podem estar presentes nas deliberações sobre questões relacionadas com os critérios de elegibilidade, em conformidade com os artigos 8.º e 12.º do presente regulamento.
6. Os Estados-Membros podem solicitar a análise de qualquer outra questão relativa à execução do instrumento.

Artigo 18.º

Revogação

São revogados os Regulamentos (Euratom) 2021/100 e (Euratom) 2021/948, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2028.

Artigo 19.º

Disposições transitórias

1. O presente regulamento não afeta a continuação ou a alteração das ações em causa, até à sua conclusão, nos termos dos Regulamentos (Euratom) 2021/100 e (Euratom) 2021/948, que continuam a ser aplicáveis a essas ações até à sua conclusão.
2. O enquadramento financeiro do instrumento também pode cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre o instrumento e as medidas adotadas ao abrigo dos Regulamentos (Euratom) 2021/100 e (Euratom) 2021/948.

Artigo 20.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2028.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
